



CAMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

PROJETO DE LEI

L E I nº 4

Estado do Paraná A Camara Municipal de Jacarézinho decretou e eu Presidente Pereira a seguinte Lei.

Considerando o decreto Federal nº 22.033 de 29 de Outubro de 1932, que aprova o regulamento que o acompanha sobre o trabalho no comercio;

Considerando o Artigo 25 letra a da Lei Estadual nº 15 de 9 de Outubro de 1935;

- ARTIGO 1º - Fica estabelecido o descanso dominical de vinte e quatro horas consecutivas sem a abertura do comercio em geral.
- ARTIGO 2º - É adotado para os dias uteis o seguinte horario de abertura e fechamento do comercio.
- | | | | |
|------------------------|-----------------|-------|---------------------|
| Comercio em Geral: | abertura..... | 7 1/2 | horas |
| | fechamento..... | 18 | horas... (18) horas |
| Farmacias e Drogarias: | abertura..... | 7 1/2 | horas |
| | fechamento..... | 20 | horas |
| Barbearias: | abertura..... | 8 | horas |
| | fechamento..... | 19 | horas |
| Sabados- | fechamento..... | 22 | horas |
- ARTIGO 3º - Nos feriados Nacionais, Estaduais e Municipais o comercio obdecerá o descanso previsto pelo Artigo 1º, salvo quando os mesmos recairem nos sabados em que o fechamento se dara as doze horas.
- ARTIGO 4º - Fica considerado feriado Municipal o dia 20 de Janeiro em comemoração a data magna do Municipio.
- ARTIGO 5º - As farmacias obdecerão aos domingos e feriados o criterio de plantão rotativo regulado pela Prefeitura.
- § Unico - Nos feriados de doze horas, previsto pelo Artigo 3º, o plantão pertencerá a farmacia que tiver prestado o serviço no domingo anterior.
- ARTIGO 6º - As casas ou estabelecimentos, que queiram funcionar em carater provisorio poderão para isso obter licenças especiais, sem limite de horario, para negociar com artigos peculiares a epoca:
- Por ocasião do carnaval.
 - Na epoca de festas como Natal, Ano Bom e Reis.
- ARTIGO 7º - Fora das horas regulamentares de abertura e fechamento, é rigorosamente proibido:
- Praticar ato de compra e venda a portas fechadas, com ou sem concurso de empregados.
 - Manter abertas ou cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do predio e este sirva de residencia ao comerciante.
- § Primeiro - Não se considera infração a abertura das casas comerciais para os casos de lavagens ou limpeza, ou quando o comerciante nao tendo outro meio de de comunicar com a rua, conservar meio aberta ou cerrada uma das portas durante o tempo preciso para as suas necessidades.
- § Segundo - Tambem não incidirá em falta a farmacia que atender ao aviamento de receita ou socorro de carater urgente, observando sempre as exigencias da letra b) e § primeiro.
- ARTIGO 8º - Não se aplica as disposições desta lei ao hotéis, pensões, bars, cafés, confeitarias, bilharzes, padarias, restaurantes, açougues, teatros e outras casas de diversoes.



CAMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

Fls. 2.

Estado do Paraná

- ARTIGO 9º - As exigências da presente lei serão extensivas ao comércio situado nas zonas suburbana e rural.
- ARTIGO 10º - A infração de qualquer um dos artigos anteriores será punida com a multa de 50 a 100,00 CR\$, conforme o caso e do dobro na reincidência.
- ARTIGO 11º - A Prefeitura Municipal mandará imprimir a presente lei, fazendo profunda distribuição ao comércio, mandando afixar um exemplar em cada casa ou estabelecimento comercial.
- ARTIGO 12º - Ficam revogadas a Lei nr. 9 de 3 de Agosto de 1936.
- ARTIGO 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação; revogadas as disposições em contrário .

Sala das Sessões em 18 de Fevereiro de 1948.


Presidente da Camara